



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 406, DE 2008

(Do Sr. Betinho Rosado)

Exclui do cálculo da receita corrente líquida os recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de royalties, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 2.º
.....

§ 4.º Não serão considerados na receita corrente líquida os recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de *royalties*, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado por o Estado de São Paulo em 14 de abril de 2008, os 30 Municípios brasileiros que mais recebem *royalties* gastam com pessoal três vezes mais que a média nacional.

O dinheiro das participações governamentais nas receitas do petróleo tem financiado uma verdadeira farra de contratação de servidores públicos e empresas terceirizadas, a despeito do caráter transitório desses recursos.

O maior exemplo disso é o Município de Campos no Rio de Janeiro, maior recebedor individual de *royalties* do Brasil – R\$ 848 milhões por ano. Entre 2002 e 2006, o número de empregados na Prefeitura desse Município teria crescido de 7.495 para 22.979 – uma expansão de 207%, sem contar as contratações terceirizadas. A folha de pessoal daquele Município consome R\$ 487 milhões por ano, cifra 7 vezes superior à sua de arrecadação própria.

Um grande questionamento se coloca: o que ocorrerá com essas localidades quando os recursos do petróleo acabarem ou se reduzirem?

Vale lembrar que os recursos dos *royalties* não podem, nos termos da lei, ser aplicados no pagamento de salários, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 8.001, de

13 de março de 1990. Entretanto, a percepção dos *royalties* confere a quem os recebe relativa “folga” financeira no que toca a outras fontes de recursos.

A presente proposta busca corrigir essa distorção, excluindo da base de cálculo da receita corrente líquida os recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de *royalties*, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Os Municípios cujas receitas de *royalties* sejam demasiadamente significativas deverão ajustar suas estruturas administrativas para que estas se conformem às receitas arrecadadas por meio de impostos e de transferências intergovernamentais.

Com isso, espera-se que seja desarmada uma verdadeira bomba-relógio nas contas públicas desses Municípios em um futuro não tão distante.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Betinho Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, de Recursos Minerais em seus respectivos Territórios, Plataforma Continental, Mar Territorial ou Zona Econômica Exclusiva, e dá outras providências.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos

órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/03/1990.*

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2º, § 1º, 6º, 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
